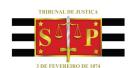
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000559-83.2013.8.26.0566
Classe - Assunto Imissão Na Posse - Imissão
Requerente: Sylvio de Magano Nogueira
Requerido: Jesus Donizete Fazan

SYLVIO DE MAGANO NOGUEIRA ajuizou ação contra JESUS DONIZETE FAZAN, pedindo a imissão na posse do imóvel, cuja propriedade adquiriu arrematando em leilão, recusando-se o réu à entrega. Pediu, também, a condenação do réu ao pagamento de aluguéis.

Citado(a), o(a) réu(ré) não contestou o pedido nem pediu a purgação da mora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Código de Processo Civil, artigo 319), notadamente a existência de relação locatícia e a inadimplência, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido.

Ademais, o autor comprovou a aquisição da propriedde, de modo que falta título jurídico ao réu, para manter-se na posse. E, ao mesmo tempo, desfrutando da posse de imóvel alheio, é jurídico impor-lhe o pagamento de uma contraprestação, remunerando a utilização, valor que será fixado na etapa de cumprimento da sentença.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e decreto a imissão do autor na posse do imóvel objeto da ação, expedindo-se mandado desde logo, pois decorrido o prazo para desocupação voluntária. Defiro o auxílio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Também condeno o réu a pagar para o autor uma renda mensal pela ocupação do imóvel, desde a data da constituição em mora, por efeito da notificação, até a efetiva desocupação, cujo valor será arbitrado na etapa de cumprimento da sentença.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA